

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90046/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

07/01/2026 15:40

Mensagem n.º 01 do Pregoeiro:

Dou ciência a todos da íntegra do Parecer nº 1812 / 2025 - TRE-AL/PRE/ACON (assinado digitalmente às 19:30 do dia 30/12/2025):

"Tratam os autos de procedimento de contratação de serviços de Consultoria em Governança de TI para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), com o objetivo de estruturar, aprimorar e consolidar sua governança de TI com base no framework COBIT 2019.

Por meio da decisão SEI 1833914 foi autorizada a abertura da fase externa do certame licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica.

Devidamente publicado o edital licitatório (SEI 1835682 e 1836612), e iniciado o certame, foi apresentada proposta pela empresa VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS INOVADORAS LTDA, CNPJ 04.528.676/0001-03 (SEI 1848796), doravante designada de VOYAGER.

Após o pronunciamento favorável da Secretaria de Tecnologia (SEI 1849062), o Agente de Contratação aprovou a proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 90046/2025, apresentada pela empresa VOYAGER, e encaminhou a documentação recebida na fase de habilitação para análise da qualificação técnica pelas unidades responsáveis (SEI 1850310).

O senhor Coordenador de Soluções Corporativas informou que “a empresa VOYAGER SOLUCOES atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica elencados no item 7.2 do Edital, estando assim, em conformidade com as exigências do edital” (SEI 1852619).

Recebido os autos para análise, a Assessoria Jurídica da Direção Jurídica (AJ-DG) apresentou parecer (SEI 1858429) opinando pela inabilitação de empresa VOYAGER sobre dois fundamentos: a) Descumprimento do Item 7.2, alínea "a", do Edital (1835682); e b) Impedimento Legal para Contratar decorrente de sanção imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Com vistas ao conteúdo do parecer da AJ-DG, o agente de contratação solicitou sua reanálise apresentando argumentos que permitiriam, a seu sentir, uma conclusão distinta daquela alcançada pelo Assessor Jurídico Substituto.

Em parecer posterior, a AJ-DG ofereceu parecer indicando que a esfera de abrangência da sanção imposta à empresa pode ser compreendida de maneira mais ampla - seguindo o entendimento do STJ, ou de maneira mais restrita, abrangendo apenas o órgão sancionador - na esteira de posicionamentos firmados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU). Manifestou seu entendimento no sentido de que “cabe à autoridade investida da competência em cada momento decisório se definir pelo meandro que entender mais apropriado, e, definir a amplitude que entende mais apropriada para a questão, e, sempre, fundamentar o seu escolher, na linha do TCU e da pela AGU, nos termos do Parecer nº 02/2013/GT/Portaria nº 11/2012, aprovado pela Consultoria-Jurídica da União, ou as diretrizes do STJ.” (SEI 1859787).

Vieram os autos à essa Presidência para deliberação quanto ao prosseguimento do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente manifestação se restringe ao exame da possibilidade de superação de duas possíveis inconsistências em relação ao prosseguimento do certame, indicadas no parecer SEI 1858429. É dizer: avaliar se é possível a habilitação da empresa VOYAGER, considerando a) a necessidade demonstração de qualificação técnica exigida no edital; e b) o fato de existir sanção imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

No que se refere ao primeiro ponto, qualificação técnica, entendo que esta restou devidamente demonstrada.

Inicialmente, verifico que há no autos manifestação do Coordenador de Soluções Corporativas da Corte indicando que "a empresa VOYAGER SOLUCOES atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica elencados no item 7.2 do Edital, estando assim, em conformidade com as exigências do edital" (SEI 1852619).

Essa constatação é reforçada pela manifestação do Agente de Contratação quando afirma que a empresa vencedora do certame teria comprovado o pleno atendimento do disposto no item 7.2 do edital, uma vez que:

A) Comprovou cabalmente a utilização da versão do framework COBIT 2019 em seu ATC expedido pela empresa I9atech soma que possui atualmente 35 (trinta e cinco) funcionários;

B) A exigência de ATC com implementação de governança de TI baseada no COBIT 2019 não é obrigatória para contratos com "órgãos públicos ou instituições de grande porte (mínimo de 500 servidores ou funcionários)" o edital é bem claro ao utilizar a expressão: "preferencialmente". Inclusive o TRE/AL nunca poderia exigir tal comprovação, pois só temos 472 colaboradores (desembargadores, juízes, promotores e servidores do quadro, removidos e requisitados) das primeiras e segunda instâncias; sendo a Lei 14.133/2021 bem clara ao somente permitir a comprovação técnica de no máximo 50% do montante a ser contratado, o que seria a comprovação desse tipo de serviço para 236 colaboradores;

C) O ATC da Prefeitura de Fortaleza ISO 38500 (governança de TI que encapsula o Cobit 2019 para diagnóstico e modelagem), tendo esse órgão público mais de 100.000 (cem mil) servidores;

D) Assiste a razão a empresa VOYAGER em sua alegação baseada em diversos acordãos do TCU de que a comprovação de qualificação técnica deve levar em conta a pertinência e compatibilidade entre a sua experiência prévio profissional/operacional e a exigência prevista no edital. Logo, o subscritor tomou como também válido o ATC do TRE/BA;

E) Foi comprovado com o documento SEI: 1853377 o vínculo anterior com os dois especialistas: Nayguel Carneiro de Ataide Silva e Hemerson Silva de Miranda.

Como se percebe, a documentação trazida aos autos se mostrou suficiente para atender os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, restando avaliar a possibilidade da empresa participar do presente certame diante da sanção que lhe foi imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Quanto ao segundo ponto tenho que a situação é distinta.

Importa registrar, de plano, que a sanção sofrida pela empresa ocorreu com base no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Conforme bem registrado no parecer SEI 1859787, a celeuma envolve definir a abrangência da expressão "Administração" constante no inciso III do art. 87, da antiga Lei de Licitações.

Analizando a questão, tenho que, de fato, o Tribunal de Contas da União firmou seu entendimento no sentido de que a sanção do inciso III alcança apenas o órgão sancionador, tendo elaborado enunciado que expressa interpretação restritiva do alcance da norma punitiva. Nestes termos:

Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar. (Acórdão 2242/2013-Plenário - Data 21/08/2013)

Todavia, esse entendimento não vem sendo acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui posicionamento consolidado em sentido mais ampliativo do alcance da sanção, de maneira a abranger toda a Administração Pública.

Em recentíssimo julgamento, assim consignou a Corte Superior:

"(...) III - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a administração pública. A propósito: AgInt no REsp n. 1.382.362/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017; AgInt no RMS n. 72.436/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024. (AgInt no AgInt no REsp n. 2209557/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJe de 27/10/2025).

Vale destacar que o novo marco regulamentador das licitações, Lei nº 14.133/2021, afastou a controvérsia existente quanto ao âmbito de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, passando a prever que a sanção se estende a todo "âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção".

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, tenho que a sanção aplicada à empresa VOYAGER alcança toda a Administração Pública, impedindo que participe de licitações promovidas por esta Corte e realize contratações com este Regional.

Diante disso, entendo que não restou demonstrada a habilitação jurídica da empresa Voyager, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

Retornem aos senhor Agente de Contratação para prosseguimento do processo licitário e encaminhem-se os autos à Direção-Geral para ciência e adoção de medidas que entender pertinentes.

Alcides Gusmão da Silva
Presidente"

Mensagem n.º 02 do Pregoeiro:

Srs.(as) licitantes, tendo em vista que a comunicação do resumo da decisão emanada no parecer recém-transcrito se deu no último dia do ano (em 31/12/2025 às 13:10:43h) dentro do expediente do último dia do plantão do ano de 2025, informo que suspenderei novamente a sessão para que possamos retornar daqui há mais de 24h (vinte e quatro horas). Assim, informo que daremos cumprimento a Decisão da Autoridade Competente e prosseguiremos com os demais atos do Pregão Eletrônico N° 90046/2025 às 16:00 (quatro da tarde) de amanhã (dia 08/01/2026).

Incluir Aviso

Fechar